

CDU 000.2:340.1

## INTERDISCIPLINARIDADE: O CASO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS BÁSICAS

Cláudio Souto \*

### 1. AS CIÊNCIAS JURÍDICAS BÁSICAS

As ciências jurídicas básicas são a ciência formal do direito, a ciência social do direito e a ciência filosófica do direito.

Esses saberes fundamentais sobre o jurídico são ciências no sentido de que representam um conjunto ordenado de definições, classificações e proposições sobre relações pertinentes ao direito.

Isso tais saberes têm em comum e isso lhes deveria assinalar uma interdisciplinaridade próxima, pois todas essas ciências são ciências do jurídico. Este é assim *interdisciplinar*, na acepção de algo existente entre disciplinas, ou seja, relativo a várias disciplinas (nesse sentido, o dicionário *Der Grosse Duden, Band I*, Bibliographisches Institut Mannheim, 1973).

Contudo, a interdisciplinaridade entre as ciências básicas do direito tem ocorrido, de fato, de modo penoso, em virtude de uma atitude arraigada ou de formalismo, ou de sociologismo, ou de filosofismo, a propósito do jurídico.

Essa atitude enfaticamente auto-suficiente tem impedido, ao mesmo tempo, uma interdisciplinaridade mais ampla: por exemplo, entre ciência formal do direito, de um lado, e sociologia geral, e demais ciências empíricas, de outro lado; ou entre estas últimas e saberes aplicados relativos a formas normativas; ou entre ciência, formal ou social, do direito e filosofia geral, ou entre esta última e saberes aplicados e relativos a formas normativas ou a conteúdos sociais do normativo.

A ciência formal do direito é conhecida usualmente como Dogmática Jurídica, denominação que parece imprópria aos tempos modernos, pois "dogmas" e "doutrinas" são expressões mais adequadas a certas modalidades do pen-

\* Professor Titular de Sociologia Jurídica da UFPE, Doutor em Ciências Sociais pela Universidade de Bielefeld (República Federal da Alemanha)

samento religioso, do que ao estudo sistemático da forma temporal do jurídico. Como quer que seja, quer se chame, ou não, à ciência formal do direito de Dogmática Jurídica, tal ramo do saber jurídico tende a isolar, em seu trabalho de sistematização e análise, aspectos puramente lógico-normativos do conjunto da vida social (embora nunca o consiga inteiramente). Seu procedimento é, portanto, considerado essencialmente lógico-normativo (nesse sentido, Fechner, 1964: 764; Hirsch, 1969:877).

Consoante Erik Wolf, essa perspectiva do estudo jurídico procuraria a "explicação do sentido e da conexão de sentido das proposições e instituições jurídicas particulares", sendo que, para ele, "é comum a todas as disciplinas jurídicas" o que chama de "método jurídico", ou seja, "uma técnica de aplicação normativa, cujo âmago é a teoria da interpretação" (Wolf, 1961: 741 e 743).

Nota-se, pois, nesse autor renomado, uma tendência terminológica de reduzir "disciplinas jurídicas" a apenas disciplinas formais sobre o direito e de reduzir o "método jurídico" essencialmente a uma técnica de aplicação judiciária ou administrativa de normas. Já Josef Esser, embora se refira à "ciência jurídica em sentido estrito como ciência dogmática do direito", salienta que esta "necessita de uma sociologia jurídica", justamente porque "persegue fins práticos", sendo "seu trabalho sistematizador antes de caráter técnico que teórico". (Esser, 1964:777).

Com Theodor Viehweg, a ciência formal do direito se torna menos formal ao enfatizar a situação, a "necessidade de se voltar para discussões extra-sintáticas" (Viehweg, 1979:101 e 103). Mas continua a existir nessa perspectiva o apego formal aos textos jurídicos que servem de "ajuda" (embora se reconheça a complexidade da situação-problema jurídico concreta); e, apesar de que se recuse a solução de afirmações prefixadas procura-se uma descoberta e uma fixação fundamentalmente formais a partir dos "tópicos" ou lugares-comuns opinativos (Viehweg, 1979: 103 e 104).

A ciência social do direito é aquela que investiga através de métodos e técnicas de pesquisa empírica (isto é, pesquisa baseada na observação controlada dos fatos) o fenômeno social jurídico em correlação com a realidade social. A ciência social do direito é, atualmente, sobretudo a Sociologia do Direito, seu ramo relativamente mais desenvolvido, embora aí caibam também, evidentemente, uma Antropologia Jurídica e quaisquer outros saberes sociais científico-empíricos sobre o direito.

Mas essa identificação básica entre ciência social do direito e Sociologia jurídica tudo indica que é apenas provisória: a Sociologia do Direito tende a transbordar de si mesma, tendendo a uma metodologia relativamente específica e a constituir-se em uma ciência social particular relativamente autônoma (como, por exemplo, a ciência econômica de hoje). E distinta, quer da Dogmática Jurídica, quer da Filosofia do Direito, infra-ordenada apenas, como ciência social particular, à Sociologia Geral, entendida esta como teoria geral do social. O transbordamento efetivo em ciência social particular — já em sua aurora — dependerá apenas de um maior desenvolvimento científico da Sociologia Jurídica.

Note-se que não distinguimos "Sociologia Jurídica" de "Sociologia do Direito" e, de fato, as distinções que às vezes são apresentadas incidem em um

certo verbalismo por seu caráter um tanto artificial (manifestam-se, entre outros, de modo explícito, pelo emprego indiferente das duas expressões, Carbonnier, 1972:16, Treves, 1980:3). Que as indagações sócio-jurídicas sejam feitas por juristas ou por sociólogos, isso não justificaria uma diferença de denominação (respectivamente "Sociologia Jurídica" e "Sociologia do Direito", como relata Tammelo, 1974:276). Pois não é isso obviamente o relevante, mas apenas que as indagações sejam realmente científicas.

As tarefas da Sociologia Jurídica podem classificar-se de *gerais e aplicadas*. Constituem exemplos de tarefas de âmbito geral os estudos que indagam sobre a composição social do direito, seus gêneros como fato social, a justiça e a equidade como fenômenos empíricos, bem como aquelas indagações genéricas que se preocupam com as relações entre: 1) direito e formas coercíveis (isto é, formas de coação possível, como a lei, a decisão judicial, o costume, etc); 2) direito e outras formas de controle social; 3) direito e mudança social; 4) direito e realidade social.

As perspectivas para a ciência social do direito aplicada são muito diversas. De fato, estudos aplicados de Sociologia do Direito se referem, em geral, às relações entre a realidade social total e as formas coercíveis (das quais o direito é, ou tende a ser, o conteúdo): leis, decretos, regulamentos, costumes, decisões judiciais, a doutrina dos juristas, tratados, convenções coletivas, etc.

A Sociologia Jurídica Aplicada pode também corresponder, quanto às sociedades civilizadas, à classificação tradicional dos juristas, de uso comum, que distinguem matéria normativa constitucional, civil, comercial, processual, administrativa, penal, trabalhista e internacional (Sociologia do Direito Constitucional, Sociologia do Direito Civil, Sociologia do Direito Penal, Sociologia do Direito Internacional, etc.).

À ciência filosófica do direito compete aprofundar a explicação do jurídico a partir do conhecimento científico-empírico e científico-formal dele. É como que uma continuação no processo proposicional do saber jurídico. Assim, no ponto onde a ciência empírica do direito encerra as suas explicações por não poder ir mais longe — se inicia o trabalho que vai além do já investigado, agora em vãos mais largos, soltos, vãos nem comprovados, nem comprováveis, por métodos e técnicas de ciência empírica.

Desse modo, a ciência filosófica do jurídico se deve racionalmente apoiar nos dados fornecidos pela ciência social do direito e pela ciência formal do jurídico, como base inicial para seu voo transcendente — assim como a própria ciência empírica do direito não pode deixar de apoiar-se em postulados metacientíficos (como os seguintes: "o mundo existe", "pode-se conhecer o mundo", "existe uma conexão causal entre os fenômenos").

## 2. A INTERDISCIPLINARIDADE DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS FUNDAMENTAIS

Hoje se pode constatar facilmente que ciência social do direito, ciência formal do direito e ciência filosófica do direito não se opõem, nem suas frontei-

ras são rígidas, nem há como pensar em substituir um desses saberes por qualquer dos outros. Bem entendidos, os três saberes constituirão uma unidade fundamentalmente harmônica, a teoria jurídica. Na verdade, o direito é um fenômeno social que se reveste de variadas formas de imposição (lei, costume, decisão judicial, etc.) e cujo conhecimento é passível de maior aprofundamento filosófico.

Repare-se que, a rigor, não cabe simplesmente atribuir à Sociologia do Direito o fato, à Dogmática Jurídica a norma, e à Filosofia do Direito o valor (incluindo aqui o valor "justiça") — tal como se faz freqüentemente nos meios jurídicos. Nem mesmo como pontos apenas salientados da realidade jurídica, sempre indissociavelmente tridimensional.

Ao contrário, tudo indica que norma social, fato social e valor não deveriam rigorosamente ser contrapostos em uma perspectiva científica do fato social. Durkheim definira este como "toda maneira de agir (. . .) suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior" (Durkheim, 1972:11). Isto quer dizer que fato social é igual a norma social, o valor estando incluído automaticamente nesta norma social. Qualquer valor — por exemplo, o da bondade — só é concebível, em termos de ação social concreta, como um dever ser ou uma norma ("deve-se ser bom").

Conseqüentemente, a Sociologia do Direito não é capaz de estudar o jurídico como fato social sem, ao mesmo tempo, visualizá-lo como norma social (o que todo fato social é) e como valor (o que toda norma social implica). Uma teoria sociológica e pesquisa empírica sobre justiça e direito, mesmo em termos transculturais (isto é, em termos válidos para todas as culturas), deveriam ser vistas como algo perfeitamente natural. Assim, se se define transcultural e empiricamente justiça, direito e moral, não se estará capacitado a dizer o que é ou não é justo, jurídico e moral?

Desse modo, a ciência social do direito, embora seja uma ciência do normativo, está longe de tornar-se uma ciência normativa, o que pareceria contraditório, enquanto que a ciência filosófica do direito já não possuiria a exclusividade ou quase exclusividade de uma perspectiva crítico-valorativa do jurídico. O que a ciência filosófica do direito pode fazer, e é de todo adequado que o faça, é aprofundar as implicações de qualquer estudo jurídico de maneira crítico-valorativa. O que a ciência formal do direito pode fazer, e é de todo adequado que o faça, é abstrair, até certo ponto, o social contido nas normas legais e em outras normas. O restante é, fundamentalmente, ciência social do direito, e pode ser muito mais importante e crítico, mesmo em uma perspectiva transcultural, do que se reconhece geralmente.

### **3. A PERSPECTIVA DE ANTIINTERDISCIPLINARIDADE NO SABER SOBRE O DIREITO: O SOCIOLOGISMO, O FORMALISMO E O FILOSOFISMO JURÍDICOS**

O sociologismo jurídico é uma exageração da perspectiva sociológico-jurídica, o qual, basicamente, nega valia científica à chamada Dogmática Jurídica

ca. Contrapõe-se frontalmente ao exagero do formalismo jurídico, que, por sua parte, só vê como "Ciência do Direito" a Dogmática Jurídica e, assim, não considera a Sociologia do Direito um saber "jurídico".

Já o filosofismo jurídico é a exageração que desconsidera tanto os dados formais da aplicação judiciária e administrativa das normas, como os dados da ciência social do direito — desconsiderando assim tanto a realidade forense e administrativa, como a realidade social (comprovada e comprovável) do direito.

Contudo, se entendermos "ciência" em sentido amplo — como conjunto sistemático de princípios pertinentes a objetos correlacionados —, tanto o saber sociológico quanto ao direito, como o saber sobretudo formal dele, são "ciências": uma sociológica, e a outra sobretudo lógica, embora nem sempre lógico-formal. Desse modo, a Sociologia do Direito seria ciência do direito, ciência empírica do conteúdo social dele, isto é, saber substantivo apto a basear-se na observação controlada dos fatos; ao passo que a Dogmática Jurídica seria também ciência do direito, mas ciência formal dele, isto é, saber sobretudo endereçado ao tratamento lógico da forma normativa do jurídico. Já a Filosofia do Direito seria saber de aprofundamento maior dos saberes jurídicos menos abrangentes.

Na verdade, por mais que mereçam ênfase estudos sociológicos, ou formais, ou filosóficos, sobre o direito, não há como pensar em opor de modo reciprocamente exclusivo Sociologia do Direito, Dogmática Jurídica e Filosofia do Direito, que, antes, não possuem fronteiras rígidas e se complementam de maneira mútua. Nem poderia ser de outro modo, pois o direito é, como se viu, um fenômeno social, que se reveste de variadas formas de imposição (lei, costume, jurisprudência, etc.) e cujo conhecimento é possível de aprofundamento maior filosófico.

Por conseguinte, permanece válido e atual o procedimento da Dogmática Jurídica, tradicionalmente brilhante e que, embora tenda a isolar aspectos puramente lógico-normativos do conjunto da vida social — como procedimento essencialmente lógico-normativo que é — nunca o consegue inteiramente, pois o jurídico, como bem se sabe, não é só lógica, mas ainda, e fundamentalmente, realidade social.

Justamente porque não há barreiras intransponíveis entre as perspectivas sócio-jurídica, jurídico-dogmática e filosófica, na própria Dogmática Jurídica, apesar de sua preocupação sobretudo formal, são encontráveis, como não poderiam deixar de sê-lo, conteúdos científico-empíricos, e o embasamento filosófico-geral desses conteúdos. E nem poderia a *praxis* do jurídico informar-se hoje em dia, num mundo científico-empírico e tecnológico, tão-só de saberes lógico-dogmáticos e filosóficos, por imprescindíveis que sejam esses saberes.

Deve-se notar que nem mesmo um autor como Ehrlich nega a existência de elementos científicos na ciência tradicional do direito. Escreve ele: "Não menos importantes para a Sociologia Jurídica são os resultados da Jurisprudência Prática ('der praktischen Jurisprudenz'). Não existe nenhuma doutrina técnica ('Kunstlehre') que não inicie uma ciência, o que também é válido no que concerne à Jurisprudência (. . .) A contemplação viva ('die lebendige Anschauung') de relações humanas de caráter jurídico, as generalizações dos resultados dessa con-

templação e as correspondentes normas de decisão, tudo isso forma o elemento científico na Jurisprudência" (Ehrlich, 1929: 384 e 385).

Em face de todo o exposto, o sociólogo do direito deveria evitar frases enfáticas como a de Jorion, para quem "a sociologia jurídica e a ciência do direito não constituem senão uma só e mesma disciplina" (Jorion, 1967: 222), pois pronunciamentos como esse podem dar a impressão de um imperialismo sócio-jurídico, tão criticável quanto o imperialismo formalista tradicional.

Por outro lado, já não cabem um filosofismo ou um sociologismo auto-suficientes. Erich Fechner o viu bem: "Nenhuma Filosofia Jurídica, se não quiser se perder no abstrato e no irreal, pode dispensar a consideração sociológica do direito. (. . .) Se porém a Metafísica Jurídica e a Sociologia do Direito se desejam colocar de modo absoluto, destroem seus próprios fundamentos (. . .) pois são apenas perspectivas sobre um só e mesmo objeto" (Fechner, 1956: 292).

Não cabe, portanto, qualquer opção ou pela ciência formal do direito, ou pela ciência social do direito, ou pela ciência filosófica do direito, que seja excludente dos outros dois saberes jurídicos fundamentais. O que é pertinente — como a sociedade moderna é um sistema funcionalmente diferenciado, com subsistemas autônomos em relação à sua própria função (Luhmann, 1982: XII, 229-254 e *passim*; 1984:15-29) — é a especialização do jurista teórico como estudioso sobretudo ou do formal, ou do social, ou do filosófico.

#### 4. UM INDICADOR TERMINOLÓGICO FUNDAMENTAL DO FORMALISMO ANTIINTERDISCIPLINAR: A IDENTIFICAÇÃO ENTRE SISTEMAS NORMATIVOS E SISTEMAS FORMAIS NORMATIVOS NO DISCURSO DOGMÁTICO

Se tanto o sociologismo, como o formalismo e o filosofismo jurídicos são perspectivas igualmente unilaterais em seu exclusivismo, o formalismo jurídico tem, preponderantemente, o poder das leis, dos juízes e das autoridades administrativas, de tal modo a gozar de forte influência social. E, assim, se reproduz poderosamente a si mesmo através de uma educação jurídica quase que exclusivamente feita em termos formais, quando não em termos realmente, e não apenas nominalmente, dogmáticos.

Embora isso tenha trazido acentuado desprestígio externo às profissões jurídicas, em mundo científico-empírico e tecnológico como o de hoje, diante de outras profissões que sejam substantiva e modernamente técnico-científicas, grande número de juristas — sobretudo juristas influenciados por Hans Kelsen (cf., por exemplo, Kelsen, 1974: *passim*, 1986: *passim*) — continuam acreditando que no formal é que reside a especificidade do seu modo de saber. Sua terminologia identifica então o normativo com o normativo-formal, e essa identificação, excludente de conteúdo, revela um estado de espírito antiinterdisciplinar, que transparece mesmo quando se admita a interdisciplinaridade.

É típica nesse sentido a afirmação dogmática de que os sistemas normativos não têm pretensão de verdade, mas apenas de validade. É óbvio que só sistemas *puramente formais* é que não teriam pretensão de verdade. A afirmação não

corresponde às *normas jurídicas reais* mesmas: basta lembrar, por exemplo, normas jurídicas *fundamentadas* em verdade científico-empírica, como um regulamento sobre vacinação ou uma lei de fundamentação econômica. Nem poderia ser de outro modo, pois o normativo real implica forma e conteúdo, e não apenas forma.

Dessa maneira, em termos reais, limitar norma a forma trairá a ideologia da predominância da chamada Dogmática Jurídica sobre os outros saberes jurídicos básicos, que, afinal será a ideologia do domínio da forma sobre o conteúdo. Um reflexo dessa ideologia é limitar fundamentalmente a Teoria do Direito à Teoria da Dogmática Jurídica, com exclusão de uma Teoria Sociológica do Direito. Essa exclusão obsoleta é resíduo de épocas ultrapassadas, em que não existia constituída uma ciência sociológica e em que os saberes jurídicos eram somente dogmáticos e filosóficos.

Outra coisa seria contestar que as normas jurídicas não têm uma função de *conhecer*, função essa que, evidentemente, *não* possuem (cf. Luhmann, 1983: 104, Rotter, 1974: 75, 103 e 104). Contudo, se normas jurídicas não conhecem, *se baseiam no conhecido*.

Afirmar ainda, de uma maneira dogmática, que as normas jurídicas, por sua natureza prescritiva, não estão no plano do ser, mas no do dever ser, é confundir, analogamente, norma jurídica com *forma* da norma jurídica.

Ora, se um sistema prescritivo não está no plano do ser, não existe, nem como dever ser. Cada um dos sistemas prescritivos implica forma e conteúdo. Só a forma pura é que não teria existência real, justamente porque seria forma sem conteúdo (o que é impossível, de modo absoluto).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARBONNIER, Jean. *Sociologie Juridique*. Paris, Librairie Armand Colin, 1972.
- DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1972.
- EHRlich, Eugen. *Grundlegung der Soziologie des Rechts* (Unveränderter Neudruck der ersten Auflage 1913). München und Leipzig, Verlag von Duncker & Humboldt, 1929.
- ESSER, Josef. "Rechtswissenschaft". In: *Handwörterbuch der Sozialwissenschaften, zugleich Neuauflage des Handwörterbuchs der Staatswissenschaften*. Achter Band. Stuttgart, Tübingen, Göttingen, Gustav Fischer, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), Wandenhoock & Ruprecht, 1964.
- FECHNER, Erich. *Rechtsphilosophie, Soziologie und Metaphysik des Rechts*. Tübingen, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1956.
- "Rechtssoziologie". In: *Handwörterbuch der Sozialwissenschaften, zugleich Neuauflage des Handwörterbuchs der Staatswissenschaften*. Achter Band. Stuttgart, Tübingen, Göttingen, Gustav Fischer, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), Wandenhoock & Ruprecht, 1964.
- HIRSCH, E. E. "Rechtssoziologie". In: *Wörterbuch der Soziologie*. Herausgegeben von Dr. W. Bernsdorf. Stuttgart, Ferdinand Enke Verlag, 1969.

- JORION, Edmond. *De la Sociologie Juridique*. Belgique, Institut de Sociologie de l'Université Libre de Bruxelles, 1967.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra, Arménio Amado, 1974.
- *Teoria Geral das Normas*. Tradução e Revisão de José Florentino Duarte. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1986.
- LUHMANN, Niklas. *The Differentiation of Society*. Tradução de Stephen Holmes e Charles Larmore. New York, Columbia University Press, 1982.
- *Rechtssoziologie*. Opladen, Westdeutscher Verlag, 1983.
- *Soziale Systeme, Grundriss einer allgemeinen Theorie*. Frankfurt am Main, Suhrkamp Verlag, 1984.
- ROTTER, Frank. *Verfassung und sozialer Wandel, Studien zur systemtheoretischen Rechtssoziologie*. Hamburg, Hoffmann und Campe Verlag, 1974.
- TAMMELLO, Ilmar. "La 'fase adulta' della Sociologia Giuridica". In: *Sociologia del Diritto*. Rivista Semestrale, 1974/2.
- TREVES, Renato. *Introduzione alla Sociologia del Diritto*. Torino, Giulio Einaudi editore, 1980.
- VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília, Departamento de Imprensa Nacional, 1979.
- WOLF, Erik. "Rechtswissenschaft". In: *Staatslexikon, Recht, Wirtschaft, Gesellschaft*. Herausgegeben von der Gorres-Gesellschaft. Sechster Band. Freiburg, Verlag Herder, 1961.